

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de lei – nº 30/2019

Consulente – SOLANGE DIAS DE MEIRELLES

Relator – Renato de Oliveira (voto vencido)

Voto Divergente – Dr<sup>a</sup> Adriana Martins Garcia Nunes (voto vencedor)

Data do Julgamento – 16.01.2020

EMENTA: CONSULTA DE LEI – CONCÍLIO EXTRAORDINÁRIO – EXTENSÃO DO CONCÍLIO ORDINÁRIO – MESMOS MEMBROS – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CONCÍLIO EXTRAORDINÁRIO DE MEMBRO QUE ESTEVE IMPEDIDO OU SUSPENSO POR OCASIÃO DO CONCÍLIO ORDINÁRIO – ART. 241, § 2º, DOS CÂNONES - SEM DISTINÇÃO ENTRE MEMBROS CLÉRIGOS E LEIGOS - DECISÃO PELA MAIORIA

### Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria dos votos, em acompanhar o voto divergente, da Dr<sup>a</sup> Adriana Martins Garcia Nunes, nos termos da fundamentação.

Não participou do julgamento, por impedimento – Dr<sup>a</sup> Elizabeth da Silveira Barbosa.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.



Renato de Oliveira

Presidente da CGCJ

## VOTO VENCIDO

### Relatório

Solange Dias de Meirelles, membro da Igreja Metodista Central de Cordeiro, Distrito de Itaocara, 7<sup>a</sup> Região Eclesiástica, encaminhou Consulta de Lei, para manifestação da Comissão Geral de Constituição e Justiça.

Em síntese, a Consulente apresentou o seguinte:

- Fundamenta a sua Consulta, inicialmente, no parágrafo único do artigo 240, dos Cânones, o qual estabelece que *“quando a pauta de uma reunião não se esgotar ou quando houver necessidade de suspender algum assunto para exames mais profundos ou complementações indispensáveis à sua decisão, a reunião pode ser suspensa por horas ou dias, voltando o organismo a se reunir, independentemente de nova convocação dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, como segunda sessão”*;

- Menciona, também, que **pessoas não aptas a participarem da reunião ordinária estariam impedidas de participarem de reunião extraordinária**, com fundamento no artigo 241, parágrafo 2º, que dispõe que “os membros de uma reunião extraordinária do Concílio Geral ou Regional são os mesmos da reunião ordinária anterior, sendo as vagas verificadas no período, ocupadas por suplentes” e que uma reunião extraordinária não serve para inserção de novos elementos de nomes e pautas, mas simplesmente para deliberar sobre temas específicos não contemplados na reunião ordinária anterior pelos motivos expostos no parágrafo único do artigo 240;
- Apresenta a hipótese da CGCJ julgar improcedentes **possíveis ações de nulidade da decisão do 5º Concílio Regional que transferiu as eleições não realizadas para a segunda sessão do 5º Concílio Regional da 7ª Região**. Neste caso, a Consulente argumenta que uma segunda sessão não é um novo concílio, mas continuação do concílio ordinário, **permanecendo todos os elementos de elegibilidade deste**, sob pena de aplicação de um casuísmo gerador de instabilidades processuais e jurídicas para a Igreja Metodista;
- Apresenta a Lei Complementar nº 64, a que versa sobre elegibilidade dos cidadãos brasileiros, e que em nenhum de seus artigos e emendas se considera a possibilidade de ajuste de data de eleições até que alguém inelegível se torne elegível;
- Entende **que a aprovação da segunda sessão do concílio da 7ª Região, seria um pretexto para burlar efeitos práticos de uma sentença** e que devido ao pedido de ata pela presidência da CGCJ, foi promovido no referido concílio um esvaziamento do plenário inviabilizando a sessão por falta de quórum, sob o

receio que pudesse ser determinada a eleição da lista tríplice em momento compreendido pela inelegibilidade do bispo Emanuel Adriano Siqueira.

Diante do exposto e contexto apresentado acima, eis as questões suscitadas pela Consulente:

- 1) *“A partir do parágrafo 2º do artigo 241, pode membro leigo da Igreja Metodista ser considerado apto a participar de segunda sessão de concílio para o qual na época da sua reunião ordinária não estava habilitado como delegado titular ou suplente?”*
- 2) *“É correto que membro da igreja com direitos de clérigo suspensos em período de um Concílio Ordinário seja considerado apto a participar de forma plena na reunião extraordinária para deliberar assuntos não esgotados da reunião ordinária anterior?”*

#### **Passo ao voto:**

**Primeira pergunta – A Consulente traz uma questão interessante para a análise desta comissão. E se a traz, é porquê a legislação da Igreja precisa ser ainda mais clara em seus dispositivos. De qualquer forma, a Consulta de Lei tem o objetivo de trazer esclarecimentos e procurar a interpretação adequada para as mais diversas situações apresentadas.**

**O art. 241, § 2º, dos Cânones é bem claro ao dispor que os membros de uma reunião extraordinária do Concílio Geral ou Regional são os mesmos da reunião ordinária anterior, sendo as vagas verificadas no período ocupadas por suplentes. Por esta razão, as indagações da Consulente são pertinentes. E,**

vou tratar mais da situação do Concílio Regional, pois este foi o contexto apresentado pela Consulente.

No presente caso, a primeira pergunta da Consulente é específica em relação ao membro leigo/a do Concílio, se este/a é considerado/a apto/a a participar de segunda sessão para o qual na época de sua reunião ordinária não estava habilitado/a.

Pois bem, no caso do Concílio Regional, reporto-me ao art. 84, dos Cânones, que estabelece a sua composição.

Em especial, o inciso V, trata dos delegados/as leigos/as (outros incisos também podem incluir leigos/as, mas vou me ater ao inciso V, para tentar trazer luz à indagação da Consulente).

O inciso V, dispõe que os delegados/as leigos/as são eleitos/as pelas igrejas locais e campos missionários regionais. Ou seja, ele/a precisa ser eleito/a na sua igreja local, seja como titular ou suplente. Se não for eleito/a pela igreja local para o Concílio Ordinário, não estará apto a participar como membro leigo/a de eventual sessão extraordinária do Concílio Regional.

Segunda pergunta – A Consulente indaga se o membro clérigo/a com seus direitos suspensos no período do concílio ordinário estaria apto/a à participar de forma plena da sessão extraordinária para deliberar assuntos não esgotados da reunião ordinária anterior.

Primeiramente, precisamos compreender a diferença do procedimento para a composição do concílio regional, em se tratando da condição de MEMBRO leigo/a e de MEMBRO clérigo/a. Explico.

O MEMBRO leigo/a para ter se tornar delegado/a de um Concílio Regional, ou seja, para fazer parte da composição, deve ser eleito/a previamente por sua igreja local. Já para o MEMBRO clérigo/a não tem esta exigência.

Volto ao art. 84, dos Cânones. Todos os incisos, com exceção do inciso V, tratam da composição do Concílio Regional, cujos membros não necessitam de eleição prévia para comporem o concílio, ou seja, são MEMBROS NATOS, dentre eles, os Clérigos/as.

No entanto, a Consulente de forma específica indaga em relação ao MEMBRO clérigo/a que porventura esteja com seus direitos suspensos no Concílio Ordinário. Estaria ele/a apto a participar da reunião extraordinária?

Entendo que se o clérigo/a não estiver mais com seus direitos suspensos, ele/a está apto/a a participar da segunda sessão do concílio. Ele/a é MEMBRO nato do concílio.

Diante disto, pode surgir a indagação: não estaria o art. 84, dos Cânones em conflito com o art. 241, § 2º, dos Cânones?

O art. 84 trata da composição do Concílio Regional, definindo quem são seus MEMBROS entre eles os clérigos/as, que repito, são MEMBROS natos. Por outro lado o art. 241, § 2º, dispõe que os MEMBROS de uma reunião extraordinária do Concílio Geral ou Regional são os mesmos da reunião ordinária anterior.

Se porventura o clérigo/a esteve com os seus direitos suspensos no concílio ordinário, ele/a não deixou de ser MEMBRO do Concílio, tendo em vista que ele é MEMBRO nato, todavia, com restrições ao exercício de seus direitos.

Na segunda sessão, o clérigo/a continua na condição de MEMBRO do Concílio. Esta condição de MEMBRO não mudou. O que mudou foi o exercício de seus direitos.

E o art. 241 trata que os MEMBROS da reunião extraordinária são os mesmos MEMBROS da reunião ordinária. O Clérigo/a, neste caso apresentado pela Consulente, não deixou de ser MEMBRO do Concílio.

Tal situação me faz apresentar alguns exemplos, para esclarecer tal situação. Se um MEMBRO Clérigo/a não participou de um Concílio Ordinário por motivo de enfermidade, ele não poderia participar da sessão extraordinária? Ele deixou de ser MEMBRO do Concílio? Uma clériga que estava em licença maternidade no Concílio Ordinário deixou de ser MEMBRO do Concílio? Não poderia participar de uma segunda sessão? Um MEMBRO clérigo/a que por qualquer outro motivo de força maior não pode estar presente no Concílio Ordinário, deixaria de ser MEMBRO do Concílio? Não poderia estar presente na sessão extraordinária?

É diferente do delegado leigo/a. Se ele/a não se tornou MEMBRO do Concílio Ordinário, mediante a eleição prévia da igreja local, ele não pode participar da sessão extraordinária, pois não é MEMBRO nato.

**Conclusão: se o clérigo/a não estiver mais com seus direitos suspensos, ele/a está apto/a a participar da segunda sessão do concílio. Ele/a é MEMBRO nato do concílio.**

Desta forma, remeto o relatório e o voto aos/às colegas da CGCJ, para sua análise, sempre com o devido respeito à eventual divergência.

Curitiba, 10 de janeiro de 2020.



**Renato de Oliveira**

**Relator**

### VOTO DIVERGENTE

#### Representante da 1ª RE – Adriana Martins Garcia Nunes

Trata-se de Consulta de Lei proposta por SOLANGE DIAS DE MEIRELLES, membro da Igreja Metodista Central de Cordeiro, Distrito de Itaocara, 7ª Região Eclesiástica, solicitando à CGCJ responder aos seguintes questionamentos constantes da presente Consulta de Lei, baseando-se nos seguintes parâmetros.

1. Considerando que o parágrafo único do artigo 240 determina que “quando a pauta de uma reunião não se esgotar ou quando houver necessidade de suspender algum assunto para exames mais profundos ou complementações indispensáveis à sua decisão, a reunião pode ser suspensa por horas ou dias, voltando o organismo a se reunir, independentemente de nova convocação dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, como segunda sessão”, numa clara exposição da motivação para que essa possibilidade possa ocorrer;
2. Considerando a obviedade que pessoas não aptas a participarem da reunião ordinária estão impedidas de participarem de reunião extraordinária, que o 2º parágrafo do artigo 241 afirma que “os membros de uma reunião extraordinária do

Concílio Geral ou Regional são os mesmos da reunião ordinária anterior, sendo as vagas verificadas no período, ocupadas por suplentes”, não deixando dúvidas que uma reunião extraordinária não serve para inserção de novos elementos de nomes e pautas, mas simplesmente para deliberar sobre temas específicos não contemplados na reunião ordinária anterior pelos motivos expostos no parágrafo único do artigo 240;

3. Considerando que essa CGCJ julgue improcedentes possíveis ações de nulidade da decisão de transferir para outra data as eleições não realizadas no 5º CR da 7ª Região, mesmo assim não será possível considerar que uma segunda sessão seja um novo concílio, mas continuação do concílio ordinário anterior, permanecendo todos os elementos de elegibilidade deste, sob pena de aplicação de um casuísmo gerador de instabilidades processuais e jurídicas para a Igreja Metodista, pois dessa forma seria inaugurada a prática de ajuste, protelações e manobras de datas subservientes a conveniência de pessoas ou grupos;

4. Considerando que a lei subsidiária, Lei Complementar nº 64, a que versa sobre elegibilidade dos cidadãos brasileiros, em nenhum de seus artigos e emendas desde 18 de maio de 1990 se considera a possibilidade de ajuste de data de eleições até que alguém inelegível se torne elegível, sendo tal prática, ainda mais em meio cristão, manobra deplorável;

5. Considerando ainda que, numa clara mostragem que o ato de criar a segunda sessão do concílio da 7ª RE foi pretexto para burlar efeitos práticos de uma sentença, deliberadamente, diversos pastores e líderes regionais, ao simples pedido de uma das atas da reunião do 5º Concílio por parte do presidente da CGCJ, sob receio que pudesse ser determinada a eleição da lista tríplice em momento compreendido pela inelegibilidade do bispo Emanuel Adriano Siqueira, promoveram esvaziamento do plenário inviabilizando a realização daquela sessão por falta de quórum, conforme comprovado pelos anexos em áudios e vídeos de indignação e protestos de delegados e delegadas;

*Assim, pergunta: - A partir do parágrafo 2º do artigo 241, pode membro leigo da Igreja Metodista ser considerado apto a participar de segunda sessão de concílio para o qual na época da sua reunião ordinária não estava habilitado como delegado titular ou suplente?*

*- É correto que membro da igreja com direitos de clérigo suspensos em período de um Concílio Ordinário seja considerado apto a participar de forma plena na reunião extraordinária para deliberar assuntos não esgotados da reunião ordinária anterior?*

Diante das indagações, passo a proferir o meu voto.

Antes de mais nada, é preciso definir com clareza se atuaremos de forma individual ou coletiva, isto é, se julgaremos para uma pessoa ou para toda a igreja. Como já dizia o mestre Rui Barbosa: “De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”

Nesse diapasão, faz-se importante essa definição porque se formos julgar para uma só pessoa e todos sabemos quem é, fica possível através de uma hermenêutica livre modular a lei conforme a necessidade desta. Mas se tratando de um coletivo, ou seja, uma IGREJA, não se pode flexibilizar a hermenêutica, sendo que neste caso, vale a máxima: “*dura lex, sed lex*”. Ou estaremos abrindo mão de princípios comezinhos da lei máxima de nossa nação, a saber, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tais como, o princípio do juiz imparcial, o princípio da isonomia, entre outros.

De acordo com o entendimento do relator o art. 241, §2 e o art. 84, servem apenas e tão somente para diferenciar membro leigo de membro clérigo e os direitos inerentes a cada um a partir desta perspectiva.

Segundo o relator, a primeira pergunta é específica em relação a membros leigos/as no tocante ao concílio; se o/a mesmo/a é considerado apto/a participar do concílio extraordinário, uma vez que, por qualquer motivo não estava apto a participar do concílio ordinário. Segundo o Relator, como o art. 84, V, diferencia apenas os membros leigos/as quanto à sua participação no concílio, que deve ser por meio de eleição, em apertada síntese, isso deixaria claro que os membros clérigos/as são membros natos do concílio, portanto, se impedido ou suspenso do concílio ordinário, uma vez terminada o impedimento ou suspensão, por ser membro nato do concílio, o/a clérigo/a poderia participar sem nenhuma restrição do concílio extraordinário.

Entretanto, entendo demasiadamente forçada a interpretação do nobre relator, senão vejamos:

1. De fato o art. 241, §2, dos Cânones é explícito ao declarar que os MEMBROS de uma reunião extraordinária de um Concílio Geral ou Regional são os mesmos da reunião ordinária anterior, sendo as vagas verificadas no período ocupadas por suplentes;
2. O art. 84, V, determina o quantitativo de delegados que serão eleitos pelas igrejas para serem MEMBROS do Concílio seja Regional ou Geral;

3. O §1, do art. 241, do mesmo Diploma Legal, afirma que o concílio extraordinário terá como pauta apenas a matéria que a motiva, ou seja, não pode ter motivo diferente daquele que foi o de sua extensão do concílio ordinário. Não se trata de um novo concílio, mas EXTENSÃO do primeiro.

Assim, se um MEMBRO não participou do concílio ordinário, não poderá participar do Concílio Extraordinário, uma vez que extensão do primeiro. Se o MEMBRO seja por impedimento ou suspensão não tiver participado do concílio ordinário de modo algum poderá participar da continuação deste, a saber, o concílio extraordinário.

O art. 241, §2, deixa claro que apenas os MESMOS MEMBROS (grifo meu) participantes do concílio ordinário poderão participar do concílio extraordinário, justamente por ser extensão e não um novo concílio.

Ademais, seja no art. 241, §2, a menção é a de MEMBRO (grifo meu), não fazendo em momento algum distinção entre membro leigo/a ou clérigo/a. O artigo trata apenas e tão somente de MEMBRO (grifo meu). Por esse motivo, tenho por muito perigosa essa divagação hermenêutica. Ora, se seguirmos a linha de raciocínio do relator para sustentar sua tese, imagine se um clérigo/a que não participou do concílio ordinário por quaisquer motivos, ele vai poder participar livremente do concílio extraordinário. Joga-se por terra o art. 241, § 2º. (Os MEMBROS (grifo meu) de uma reunião extraordinária do Concílio Geral ou Regional são os mesmos da reunião.)

Vamos mais longe: Imagine que um/a clérigo/a que foi transferido/a para região em questão após o término do Concílio Ordinário, vindo de outra região. Segundo o que podemos depreender do entendimento do relator, esse/a clérigo/a poderá participar do concílio extraordinário, mesmo não tendo participado da reunião do Concílio Ordinário, uma vez que ele é membro nato, pois o voto dá aso a esse entendimento; o contrário também poderia ser feito: se o membro clérigo/a foi transferido/a para outra região após o término do Concílio Ordinário ele poderia voltar a região para participar da reunião extraordinária, uma vez que é membro nato. Ainda mais: imaginemos que determinado membro clérigo/a não participou do concílio ordinário porque estava viajando, por exemplo, poderá perfeitamente participar do extraordinário, já que é membro nato do concílio. Não podemos nos esquecer também de que TODOS/AS clérigos/as terão direito a participar do concílio extraordinário mesmo que não tenham participado do primeiro, pois se a decisão alcança um, deve alcançar a todos, a não ser que foi feita para beneficiar apenas a uma determinada pessoa. Nesse caso, é necessário revogar-se o art. 241 *in totum*.

Nesse sentido, difícil concordar com a hermenêutica rasa e forçada exercida pelo relator ao afirmar que determinado membro clérigo/a em licença maternidade, por ocasião do Concílio Ordinário, uma vez terminada a licença antes do Concílio Extraordinário, poderia participar do mesmo, pois seria membro nato do Concílio, ferindo, assim, frontalmente o entendimento exegético-hermenêutico do art. em comento. Estando na mesma situação todo membro clérigo/a que por **qualquer outro motivo** (grifo meu) não participou do Concílio Ordinário. Observa-se que a letra canônica é categórica ao afirmar que “os membros de uma reunião extraordinária do Concílio Geral ou Regional são **OS MESMOS** (grifo meu) da reunião ordinária anterior.” (art. 241, §2.)

É preciso considerar, ainda, a jurisprudência expressa na convocação para o Concílio Geral Extraordinário da Igreja Metodista, ocorrido em 17/12/2011, onde observa-se que: “§2. *PERDE O MANDATO O/A DELEGADO/A transferido de região OU QUE, NA DATA DO CONCÍLIO GERAL, NÃO ESTEJA NA PLENITUDE E GOZO DE SEUS DIREITOS COMO MEMBRO DA IGREJA METODISTA.*”

Mister observar que não só o Cânones, mas também a jurisprudência citada, deixam claro que **SÓ PODE PARTICIPAR DO CONCÍLIO EXTRAORDINÁRIO O/A DELEGADO/A CUJO NOME CONSTA DO ROL DO CONCÍLIO ORDINÁRIO E ESTEJA NA PLENITUDE E GOZO DE SEUS DIREITOS COMO MEMBRO DA IGREJA METODISTA.**

As convocações referentes à composição do Concílio Regional, de que trata o art. 84 dos Cânones 2017-2021, deverão ser feitas exclusivamente com base no Rol da reunião ordinária daquele Concílio, considerando os titulares ali relacionados, exceto os que atualmente não estejam na plenitude de gozo de seus direitos como membros da Igreja Metodista, não cabendo a convocação de quem não consta daquele Rol.

Ora, é cediço que o Bispo Emanuel Adriano Siqueira é MEMBRO nato do Concílio cujo nome **NÃO CONSTA DO ROL DO CONCÍLIO ORDINÁRIO** em virtude de condenação em instância final da Justiça da Igreja Metodista – a Comissão Geral de Constituição e Justiça – de modo que **NÃO ESTAVA NA PLENITUDE E GOZO DE SEUS DIREITOS COMO MEMBRO DA IGREJA METODISTA**, quando da realização do Concílio Ordinário, motivo pelo qual não possui os direitos para participar do Concílio Extraordinário.

## **VOTO DIVERGENTE**

Por fim, por esses motivos, declaro meu voto divergente, pois percebo que tal entendimento causaria uma insegurança jurídica muito grande no seio da igreja. Precisamos pensar e agir como um povo que transcende a justiça do homem.

Ademais, como explanei acima, entendo que o Cântones não faz diferenciação entre MEMBRO clérigo/a e MEMBRO leigo/a, nos termos do art. 241, § 2º. A lei diz apenas MEMBRO, ou seja, quer membro leigo/a, que precisa ser eleito/a pela igreja, que no caso de impedido/a ou não podendo participar do Concílio Extraordinário pode ser substituído/a por seu suplente, ou membro clérigo/a que já tem garantido seu lugar no concílio como delegado/a nato/a, todos estão sujeitos isonomicamente à letra da Lei. Dessa forma, como o Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva não constava do rol do Concílio Ordinário e que o Bispo Roberto Alves foi designado para substituí-lo, entendo que ele não poderá presidir, nem participar do Concílio Extraordinário da Sétima Região, devendo o Colégio Episcopal designar o Bispo Roberto para a presidência do mesmo, e na sua impossibilidade, a opção seria a presidência pelo Bispo Luiz Vergílio Batista da Rosa, uma vez que o mesmo esteve presente, abriu o Concílio e presidiu parte dele.

É como voto.

Volta Redonda, 12 de janeiro de 2020.

Adriana Martins Garcia Nunes  
Representante da 1ª Região Eclesiástica

### ACOMPANHAM O VOTO DIVERGENTE

#### Representante da 3ª RE – Carla Walquiria Vieira Pinheiro

A consulente apresenta dúvidas ao fato de ser convocado segunda sessão de Concílio Regional para tratar de assuntos pendentes de forma extraordinária, questiona a esta Comissão Geral de

Constituição e Justiça sobre a possibilidade de participação ou não de membro, que não foi componente da primeira sessão plenária, da sessão conciliar ordinária, que deixou de participar por impedimento legal, no caso específico por suspensão imposta por Processo Disciplinar, confirmada por decisão de CGCJ, e, apresenta a pergunta se tal membro poderia participar da segunda sessão plenária, a sessão extraordinária.

O relator em seu voto reproduz a argumentação da consulente:

“ a Consulente argumenta que uma segunda sessão não é um novo concílio, mas continuação do concílio ordinário, permanecendo todos os elementos de elegibilidade deste, sob pena de aplicação de um casuísmo gerador de instabilidades processuais e jurídicas para a Igreja Metodista; “

E ao final apresenta voto com explicação sobre as figuras, representantes, integrantes ou “membros “ que irão compor um Concílio Regional declinando em sua missiva a explicação de diferença da origem para participar do Concílio, entre membros leigos/as e membros clérigos/as, conforme ora reproduzo:

“O MEMBRO leigo/a para ter se tornar delegado/a de um Concílio Regional, ou seja, para fazer parte da composição, deve ser eleito/a previamente por sua igreja local. Já para o MEMBRO clérigo/a não tem esta exigência.

Volto ao art. 84, dos Cânones. Todos os incisos, com exceção do inciso V, tratam da composição do Concílio Regional, cujos membros não necessitam de eleição prévia para comporem o concílio, ou seja, são MEMBROS NATOS, dentre eles, os Clérigos/as.”

E diante disto opina, o relator, sobre a possibilidade de participação do membro clérigo, que não participou da primeira sessão, por afastamento legal, porém por ser membro nato poderia participar da segunda sessão, sessão Extraordinária do Concílio Regional.

Embora todos os esforços válidos do relator em dar a melhor interpretação a presente consulta, data vênia, o quê se questiona aqui na presente consulta NÃO é a origem da composição do plenário de um Concílio Regional se se dará por eleição, no caso dos membros leigos/as, ou por ser a origem da participação na categoria de clérigos/as como membros “naturais”, o questionamento versa claramente sobre a possibilidade de participação na segunda sessão, de um mesmo Concílio, de MEMBRO afastado na primeira sessão, e isto de forma cristalina os Cânones contempla em seu artigo 241 , § 2º:

“ Os MEMBROS ( grifo nosso) de uma reunião extraordinária do Concílio geral ou Regional são os mesmos da reunião ordinária anterior, sendo as vagas verificadas no período , ocupadas por suplentes . ” (Cânones da Igreja Metodista, 2017, pg 306.)

A inteligência do texto legal acompanha os nobres princípios e valores da Igreja Metodista, que trata com igualdade e isonomia os integrantes do órgão máximo da Igreja Metodista, nas Regiões Eclesiásticas, o Concílio Regional, denominando tais participantes como “os seus membros “, sendo eles leigos/as ou clérigos/as, todos terão direitos e responsabilidades, previstas nos cânones, regimentos e normas devidamente regulamentadas para a eficácia das decisões, deliberações e manutenção das diretrizes da Igreja que visa respeitar e valorizar a todos e todas incluindo de forma igualitária a figura

do leigo/a. A forma de eleição citada existe apenas para o cuidado de manter a participação democrática dos seus representantes, porém o texto do artigo supramencionado iguala os integrantes do Concílio Regional como MEMBROS e não diferencia se leigos/as ou clérigos/as, para determinar a participação na segunda sessão de um mesmo Concílio, e não cabe a esta Comissão Geral de Justiça ir além da letra da lei e buscar aplicar entendimento diverso, sob pena de agir de forma casuística, o que sabemos não ser a intenção de nenhum nobre julgador.

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

#### **Representante da 4ª RE – Revda. Débora Blunk Silveira**

Sendo este uma extensão do Concílio Regional de 2019, o clérigo, lá não estava apto, continua não estando apto.

Débora Blunk Silveira

#### **Representante da 8ª RE – Rev. Rafael Rogério de Oliveira**

Acompanho o voto da divergência (Doutora Adriana)

Pr. Rafael

#### **Representante da REMNE – Jamile Durães**

Em relação a primeira pergunta da Consulente: *se pode um membro leigo ser considerado apto a participar de segunda sessão de concílio para o qual na época da*

*sua reunião ordinária não estava habilitado como delegado titular ou suplente, o Relator faz menção a forma como é procedida a participação de um membro leigo e um membro clérigo na composição de um concílio regional, conforme dispõe o art. 84 e seus incisos, considerando ao final que: Se não for eleito/a pela igreja local para o Concílio Ordinário, não estará apto a participar como membro leigo/a de eventual sessão extraordinária do Concílio Regional.*

A questão posta pela Consulente não trata em si da forma de eleição isto está claro no art. 84, **é óbvio que se não foi eleito/a para o concílio ordinário como titular ou suplente não poderá participar do conclave extraordinário.** A indagação a meu ver vai além: um membro leigo/a inabilitado/a para a sessão ordinária pode ou não participar da sessão extraordinária? Esta é a questão.

Neste sentido o art. 241§ 2º é cristalino ao disciplinar **que os membros de uma reunião extraordinária do Concílio Geral ou Regional são os mesmos da reunião ordinária anterior**, sendo as vagas verificadas no período, ocupadas por suplentes. Ora, é preciso identificar a finalidade da norma, todo concílio só é instalado se houver um número mínimo de membros votantes, ou seja, um concílio só se inicia com a presença de 2/3 de seus membros votantes consoante expressa o caput do art. 241.

Logo, sem a verificação do quórum no início de cada sessão não é possível prosseguir, por isso que ao iniciar o **concílio há o credenciamento e verificação da presença de todos os membros votantes para que se estabeleça o quórum**, desta forma, não há como alguém que não estava no concílio ordinário ir para uma sessão extraordinária se não estava habilitado.

Neste ponto, faço a relação com o segundo questionamento da consulente ao inquirir se um membro da igreja com direitos de clérigo suspensos em período de um Concílio Ordinário pode ser considerado apto a participar de forma plena na reunião extraordinária para deliberar assuntos não esgotados da reunião ordinária anterior. O Relator em sua conclusão consignou que *se o clérigo/a não estiver mais com seus direitos suspensos, ele/a está apto/a a participar da segunda sessão do concílio. Ele/a é MEMBRO nato do concílio*

**Entendo que o membro clérigo/a inabilitado/a para a reunião ordinária não**

**pode participar da reunião extraordinária, ainda que seja nato**, isto porque o § 2º do art. 241 delimita expressamente que **os membros de uma sessão extraordinária são os mesmos da sessão ordinária**, se se admitir que um membro clérigo/a que não participou da sessão ordinária, seja por qualquer motivo (doença, licença, disciplina), participe da sessão extraordinária, **é o mesmo que permitir que o quórum estabelecido na instalação do concílio seja volátil.**

Se, por exemplo, uma sessão conciliar ordinária tiver um número de 300 membros votantes devidamente habilitados, a instalação do concílio só ocorreria com a presença de 198 membros, se se permite que alguém que não participou da sessão ordinária passe a participar da sessão extraordinária, o quórum geral subiria de 300 para 301, assim para que se instalasse a reunião extraordinária seria necessário ter 199 membros votantes presentes, modificando inclusive todas as votações já que precisariam de um voto a mais para serem válidas.

Admitir um precedente deste, é o mesmo que abrir espaço para que em um concílio regional, ilustrativamente, os distritos que tenham mais presbíteros/as, deixem que alguns não participem da sessão ordinária para depois solicitar que eles/as estejam na reunião extraordinária por serem membros natos/as do concílio para votar nas matérias que, deliberadamente, sabiam não ter votos suficientes para só na sessão extraordinária serem votadas com **um novo quórum e nova composição, com o “voto de ouro” dos membros natos/as que não participaram da reunião ordinária anterior.**

É necessário realizar uma interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica da legislação canônica, ao determinar que os membros que participam de uma reunião ordinária **são os mesmos** que participam de uma reunião ordinária anterior, significa que não pode haver acréscimo no quórum, tanto que se um delegado/a titular não puder participar o suplente tem que ser chamado para suprir as vagas, que vagas seriam essas?

É evidente que as vagas são aferidas na instalação com a contagem da presença dos membros votantes, portanto se um membro nato não participou, anteriormente da reunião ordinária, não pode participar da próxima, já que é requisito ter participado da sessão anterior para poder participar da extraordinária.

O/a clérigo/a não tem suplente para o/a substituir ou está apto/a a participar da

sessão ordinária ou não está, o fato de os presbíteros/as serem membros natos de um concílio não os imunizam, pois se houve motivo justo para a inabilitação em sessão ordinária não há razão para que se habilite para sessão que tratara dos mesmo assuntos que não foram esgotados.

Importa destacar o significado da palavra “**mesmo**”, **em qualquer dicionário de língua portuguesa, é possível observar que o adjetivo *mesmo* exprime semelhança, paridade, identidade**, significa dizer **igual ao outro, não outro**. Enfim, um quórum de 300 nunca será o mesmo (igual) que 301.

Ante todo o exposto, entendo que o membro do concílio regional ou geral, seja leigo ou clérigo que não tenha participado da sessão ordinária não pode participar da sessão extraordinária, por expressa determinação canônica. É como voto.

Salvador, 14 de janeiro de 2020.

Jamile Almeida dos Santos Durães

REMNE

### **Representante da REMA – Revda. Míriam Fontoura Dias Magalhães**

Sob nova análise do Artigo. 241, §2º, dos Cânones: "Os membros de uma reunião extraordinária do Concílio Geral ou Regional são os mesmos da reunião ordinária anterior, sendo as vagas verificadas no período, ocupadas por suplentes", destaco o termo "anterior" que me passou despercebido.

Se o objetivo do legislador fosse simplesmente o da composição de membros natos e leigos, conforme artigo 84 dos Cânones (Da Composição do Concílio Regional), não haveria necessidade de qualificar a expressão "reunião ordinária".

Entretanto, o parágrafo 2º do artigo 241 ressalta "são os mesmos membros da reunião ordinária anterior". (grifei)

Faz-se referência à reunião específica, à reunião ordinária anterior, que ocorreu ou desenvolveu-se antes. Logo, específicos também são os membros que dela fizeram parte, sejam clérigos/as ou leigos/as.

Diante do exposto, VOTO com a manifestação DIVERGENTE do relator.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2020.

Míriam Fontoura Dias Magalhães

Membro CGCJ - REMA

**Acompanham o voto do Relator:**

**Representante da 2ª RE – Rev. Flávio Trindade Antunes**

Em síntese a consulente quer saber se quem estava inapto em uma primeira sessão conciliar regional, pode estar apto para uma segunda sessão, tendo em vista ser a segunda sessão a continuidade da anterior.

O nobre relator conseguiu de forma clara e didática esclarecer como os membros leigos/as e clérigos/as se tornam aptos a participar dos Concílios Regionais. A escolha da representação laica se dá em seu respectivo Concílio Local, enquanto que os membros clérigos/as são membros natos de seus Concílios Regionais.

O impedimento de membro clérigo em uma primeira sessão conciliar, não significa impossibilidade em uma outra sessão, caso tenha sido superada a impossibilidade, como por exemplo diante de uma penalidade que tenha sido cumprida.

Desta maneira voto com o relator.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2020.

Flavio Trindade Antunes

Segunda Região Eclesiástica

### **Representante da 5ª RE – Rev. Osvaldo Elias de Almeida**

Preliminarmente, no meu entendimento, *s.m.j.* Consultas de Lei deveriam tratar da lei em tese, e não de casos concretos; no entanto, a realidade atual atípica na qual se encontra a Igreja Metodista tem nos levado ao excesso de judicialização por aqueles que preferem o embate a adotar meio alternativo para a resolução de conflitos, no caso, **a conciliação**; razão pela qual ações consultivas tem se tornado cautelares preparatórias, embora continuem sendo autuadas como Consultas de Lei, para iminentes ajuizamentos

na busca do direito – o que na verdade tem se constituído num afastamento intracomunitário.

A Pastoral da Disciplina (1988, p. 18) numa paráfrase do livro de Atos 2. 42-47, nos rememora, quando vem “mostrando a riqueza da experiência comunitária vivida pelos primeiros cristãos”:

Todos os que creram estavam juntos... tinham tudo em comum... Perseveravam na doutrina dos apóstolos, na comunhão, nas orações, no partir do pão... Havia respeito e temor entre eles, sendo que prodígios e sinais eram feitos pelos apóstolos...Diariamente perseveravam no templo... havia alegria... louvavam ao Senhor e recebiam a simpatia do povo... Um era o coração da multidão dos que creram... O coração e a alma estavam unidos num só propósito... Com graça e poder davam testemunho da ressurreição do Senhor Jesus.

Reconhecer o nosso propósito e estado e enfrentar nossa realidade e julgar, à luz dos Evangelhos, dos Cânones e das Leis do país é competência que cabe a essa Comissão Geral de Constituição e Justiça visando auxiliar na construção de mecanismos que possibilitem preservar de forma cristã, legal e apropriada os interesses e direitos da Igreja e de seus membros.

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.03.2015) e a nova Lei de Mediação (Lei 13.140, de 26.06.2015), instituíram **a promoção da solução consensual de conflitos como princípio essencial** do nosso ordenamento jurídico.

Uma Consulta de Lei deve, acima de tudo, preservar **o princípio e o espírito da lei** para a vida da Igreja no que diz respeito ao **seu testemunho** como “Corpo de Cristo” (1 Coríntios 12.27) e “sal da terra e luz do mundo” (Mateus 5.13-14).

A Consulente pergunta:

1) *“A partir do parágrafo 2º do artigo 241, pode membro leigo da Igreja Metodista ser considerado apto a participar de segunda sessão de concílio para o qual na época da sua reunião ordinária não estava habilitado como delegado titular ou suplente?”*

2) “É correto que membro da igreja com direitos de clérigo suspensos em período de um Concílio Ordinário seja considerado apto a participar de forma plena na reunião extraordinária para deliberar assuntos não esgotados da reunião ordinária anterior?”

Passo a responder:

1) É delegado/a ao Concílio Regional o/a leigo/a eleito/a pela sua Igreja local, conforme disposto no artigo 84, inciso V dos Cânones da Igreja Metodista (2017):

Delegados e delegadas eleitos/as pelas igrejas locais e campos missionários regionais, na proporção de um/a para até quinhentos (500) membros, e, no máximo dois (2) para igrejas locais com número de membros superior a esse; para Região que tiver mais de cinquenta mil e um (50.001) membros a proporção é de um/a delegado/a para até trezentos (300) membros, e, no máximo, três (3) para igrejas locais com número de membros superior a esse;

O artigo e seu inciso não trata do/a suplente, o que se configura numa lacuna que é adiante sanada no artigo 241, § 2º do mesmo Diploma Legal:

Os membros de uma reunião extraordinária do Concílio Geral ou Regional são os mesmos da reunião anterior, sendo as vagas verificadas no período ocupadas por suplentes.

Sendo que os/as suplentes são eleitos/as, **obrigatoriamente**, pelas igrejas locais e campos missionários regionais, na mesma votação na qual foram eleitos/as os delegados/as titulares.

Isto posto, **acompanho o voto do relator.**

2) O artigo 249, inciso III dos Cânones da Igreja Metodista (2017) assim nos orientam:

Torna-se passível da aplicação da disciplina quem:  
– Desobedecer às determinações das autoridades superiores ou infringir as leis da Igreja Metodista;

Clérigos/as e leigos/as, igualmente, se submetem a esse artigo, razão pela qual, em casos de infrações são eleitas as Comissões de Disciplina Regionais ou Gerais.

O artigo 267 dos Cânones da Igreja Metodistas e seus incisos e parágrafos assim nos orienta:

Classificam-se as penalidades a que estão sujeitas as pessoas faltosas, na seguinte ordem:

- I – admoestação pela autoridade eclesiástica superior;
- II – suspensão, por tempo determinado, dos direitos de membro leigo ou clérigo e dos cargos ocupados;
- III – destituição dos cargos, funções e ministérios;
- IV – afastamento compulsório;
- V – exclusão de Ordens eclesiásticas;
- VI – exclusão da Igreja Metodista.

§1º. Em caso de suspensão por tempo determinado, de membros de Ordem eclesiástica, compete à Comissão respectiva determinar seus direitos quanto à remuneração e moradia.

**§2º. Os membros suspensos por tempo determinado voltam automaticamente ao gozo de seus direitos e privilégios ou ao exercício de seus cargos, caso ainda tenham mandato, findo o prazo da suspensão.<sup>1</sup>**

§3º. As penalidades impostas aos/às faltosos/as serão plenamente cumpridas, sob pena de processo disciplinar para quem não as fizer cumprir e/ou não acatá-las.

Como podemos observar claramente no artigo 267, §2º dos Cânones da Igreja Metodista (2017), não há como não acompanhar o voto do relator, que construiu um outro caminho, mas que nos leva à igual entendimento.

Isto posto, *voto com o relator.*

Piracicaba, 14 de janeiro de 2020.

**Rev. Osvaldo Elias de Almeida**  
Membro da CGCJ-5ªRE

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.

## DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

### Representante da 7ª RE – Elizabeth da Silveira Barbosa

Declarou o impedimento, tendo em vista que a Consulta trata de questões sobre o 5º Concílio Regional da 7ª Região Eclesiástica, para o qual foi a mesma eleita 2ª Secretária e como Membro da COREAM foi uma das organizadoras do referido Concílio.